

A. I. N° - 087469.0011/03-7  
AUTUADO - HILDA DA SILVA ANDRADE-ME  
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 03. 02. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0002-04/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.  
2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/08/2003, exige ICMS no valor de R\$39.489,61, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$37.156,19, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$2.333,42, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa, fls. 121 a 122 dos autos, reconheceu a infração 1 e parcialmente a infração 2 na importância de R\$410,61, oportunidade em que apontou os equívocos incorridos pelo autuante na apuração do imposto quanto a segunda irregularidade.

Ao finalizar, disse esperar que os débitos impugnados sejam cancelados, juntamente com os acréscimos e as penalidades geradas.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 138 a 139 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas, cujas alegações foram acatadas, salvo em relação à multa de 60%, que entende devida, sobre o imposto cobrado referente às Notas Fiscais que indicou à fl. 139, o qual foi recolhido em 18/08/2003, ou seja, quando a empresa já estava sob ação fiscal.

Ao finalizar, requer o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Por ter o autuado em sua defesa acatado a imposição fiscal, a qual foi objeto de pedido de parcelamento, conforme documento às fls. 124 e 125, só resta a este relator manter a autuação, já que as diferenças nas quantidades de saídas, se constituem em comprovação suficiente da realização de operações de vendas sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, fato que implicou na falta de recolhimento do imposto.

Infração 2 - Antes de me pronunciar sobre a mesma, entendo oportuno prestar os seguintes esclarecimentos:

I - Em relação ao imposto exigido no valor de R\$341,93, relativo às Notas Fiscais n°s 2128, 718, 273150 e 6521, o autuante em sua informação fiscal acatou os argumentos defensivos, sendo indevida a sua cobrança;

II - No tocante ao imposto cobrado sobre as demais notas, uma parte no importe de R\$420,61, foi reconhecido pelo autuado, cujo valor foi objeto de parcelamento através do Processo nº 512666/2003-3;

III - Quanto ao valor remanescente na importância de R\$1.570,89, o autuado efetuou o recolhimento da parcela de R\$1.570,88 em 18/08/2003, juntamente com os acréscimos moratórios incidentes, conforme DAE à fl. 127, quando estava sob ação fiscal, fato que afasta a espontaneidade do recolhimento.

Ressalto que o autuado, quando apresentou sua impugnação, fez juntada, à fl. 128, do DAE correspondente ao recolhimento da multa de 60% devida sobre o valor do imposto recolhido, equivalente a R\$942,52.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente correta a exigência fiscal no montante de R\$1.991,50, já que restou comprovado nos autos que o autuado deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS devido por antecipação nas aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$39.147,69.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0011/03-7, lavrado contra **HILDA DA SILVA ANDRADADE – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$39.147,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.991,50 e de 70% sobre R\$37.156,19, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos, inclusive o relativo a multa de 60% devido na infração 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR